



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000119046**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020096-15.2014.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CESAR AUGUSTO PEREIRA MACHADO, são apelados CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, no julgamento continuado, por maioria de votos, vencido o 2º Juiz que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente), NOGUEIRA DIEFENTHALER, MARCELO BERTHE E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

**RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33727

Apelação nº 1020096-15.2014.8.26.0071

**Apelante: Cesar Augusto Pereira Machado**

**Apelados: CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento  
Ambiental e Fazenda do Estado de São Paulo**

**Comarca: Bauru**

**MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: Dra. ELAINE CRISTINA STORINO  
LEONI**

**AÇÃO ANULATÓRIA. TERMO DE RESERVA LEGAL.**  
Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal.  
O Termo foi condição imposta para supressão de vegetação de cerrado. Ato em consonância com a lei vigente na época, artigo 16, § 1º, da Lei nº 4.771/65. Inexistência de vedação de reserva legal em área urbana, quando se tratasse de cerrado. Ausente vício quando da assinatura do Termo. **NEGA-SE PROVIMENTO.**

Trata-se de apelação interposta por Cesar Augusto Pereira Machado contra sentença de fls. 636/639 que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de termo de responsabilidade de reserva legal ajuizada pelo ora recorrente em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

No apelo a fls. 651/674, o recorrente alega que a área em questão está inserida no perímetro urbano, inexistindo razão para manter reserva legal no local, até porque a própria Lei nº 12.651/2012 permite a supressão de vegetação em área urbana. Aduz que a obrigação de manter a reserva legal nega vigência ao artigo 3º do Código Florestal, que permite o uso alternativo do solo.

Sustenta que a área é de loteamento e, dado o grau de urbanização, eventual supressão da vegetação não causará danos.

Afirma que o Termo de Responsabilidade de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preservação de Reserva Legal foi assinado com vício de consentimento (dolo ou lesão), posto que o apelante foi levado ao entendimento de que a assinatura do termo era regular e legal.

Aponta a Resolução SMA 07/2017 como instrumento que permite a supressão de vegetação em APP, logo, não há especial proteção na área, devendo ser permitida a supressão da vegetação; sustenta a possibilidade de revisão do termo com base no Decreto nº 8.235/2014.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 679/708 e 709/730). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 735/740).

**É O RELATÓRIO.**

Consta dos autos que o apelante é proprietário de um imóvel inscrito no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Bauru, registrado sob matrícula nº 87.502, identificado como Gleba C com área de 0,798251 hectares, totalmente destinada a reserva legal, com matrícula aberta em decorrência do desmembramento do imóvel da matrícula nº 78.042, que possuía 3,56154 ha.

A mencionada reserva legal foi instituída por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº 13/2004 (fls. 65), como condição para a autorização de corte de vegetação de cerrado (fls. 68) no imóvel da matrícula original nº 78.042. Nesse sentido é o procedimento administrativo com cópia a fls. 375/386.

Posteriormente, o recorrente desmembrou a matrícula original, dando origem a matrícula da área em questão (matrícula 87.502), onde transferiu sua obrigação inscrita no Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal.

O laudo de fls. 496/545 concluiu que o imóvel está situado entre os loteamentos Vila Aviação e Jardim Marabá (fls. 526) e está inserido em área urbana desde 1978 (fls. 527). Ou seja, o imóvel não integra os loteamentos.

Primeiro, é inequívoco nos autos que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel está e, na época de assinatura do Termo, estava em área urbana.

Não obstante, a instituição de reserva legal foi regular, sendo condição para efetuar o corte de vegetação de cerrado. Por se tratar de autorização para o corte, deve-se analisar o ato sob à lei vigente naquela época.

Nesse sentido, previa a Lei nº 4.771/65:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Ante o § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65, havia permissivo legal para instituir reserva legal em área de cerrado. Nota-se que o mencionado parágrafo não faz menção de aplicabilidade somente na área rural, a entender-se que, quando houvesse floresta e cerrado, a reserva legal poderia ser instituída também em área urbana.

E mais, o § 8º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65 expressamente vedava a alteração da destinação da reserva legal, após sua averbação junto à matrícula do imóvel, ainda que em casos de desmembramento, como ocorreu.

Portanto, o fato de se tratar de imóvel urbano não torna ilícita a instituição de reserva legal, quer por ter sido instituída por ato voluntário do apelante, quer pelas peculiaridades do caso, em se tratando de condição para supressão de vegetação de cerrado.

Não se configurou qualquer vício. À luz do artigo 157 do Código Civil, a lesão se configura quando, sob premente necessidade ou por inexperiência, uma pessoa se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Ora, o recorrente se obrigou a instituir reserva legal para obter contraprestação consistente em autorização de corte de vegetação de cerrado. Não há manifesta desproporcionalidade de prestações.

Tampouco se comprovou inexperiência ou premente necessidade a viciar o ato.

Não se cogita de dolo, inexistindo descrição de situação que assim configure.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à Lei nº 12.651/2012, Decreto nº 8.235/2014 e Resolução SMA nº 07/2017, não eram vigentes na época da autorização de corte e consequente termo de preservação de reserva legal.

Ausente hipótese autorizadora de revisão do Termo à luz do Decreto nº 8.235/2014, posto que este trata do Programa de Regularização Ambiental, ao qual não aderiu o recorrente.

Nos moldes do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para R\$ 1.200,00, a ser rateado de forma igual entre os recorridos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.

**RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 33775

Processo: 1020096-15.2014.8.26.0071

Apelante: Cesar Augusto Pereira Machado

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB

Comarca: Bauru

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos;

Adotado o relatório de fls., ouso respeitosamente divergir do desfecho atribuído à pretensão nos moldes perfilhados pelo DD. Relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro.

Entendo que o presente recurso de apelação deve ser provido.

Cinge-se a demanda em decidir se houve ou não vício de consentimento quando da assinatura de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal.

Conforme se depreende dos autos, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal n.º 13/2004 (fls. 65) foi assinado pelo apelante como condição para a autorização de corte de vegetação natural junto ao DEPRN do Estado de São Paulo, na Comarca de Bauru, com averbação na matrícula (fls. 68).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito do art. 16, parágrafo 8º da Lei Federal n.º 4.771/1965 – o Código Florestal então vigente – vedar a alteração da destinação da reserva legal a partir da sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, o mesmo dispositivo estabelece os limites de reserva legal exclusivamente em propriedades rurais – o que não é o caso, tendo a perícia judicial concluído que o imóvel se insere em área urbana consolidada desde 1978 (fls. 495/545).

No mesmo sentido, a Lei Federal n.º 12.651/2015 (atual Lei de Proteção da Vegetação Nativa), em seu art. 12, define os limites da reserva legal também exclusivamente para “todo imóvel rural”. Nítido, pois, o vício de consentimento do apelante quando da assinatura de mencionado Termo de Responsabilidade – porquanto, tratando-se de imóvel urbano, afastada está a aplicação do Código Florestal no tocante aos limites da reserva legal.

Em caso semelhante, decidiu a 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente pela nulidade do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal n.º 14/2004 na mesma Comarca de Bauru:

**AÇÃO ANULATÓRIA.** Termo de responsabilidade de preservação ambiental. Imóvel localizado em área urbana. Desnecessidade da instituição de reserva legal. Obrigação restrita a imóveis rurais (Leis n.º 4.771/1965 e 12.651/2012). Vício de consentimento do apelado na assinatura do termo. Sentença de procedência da demanda





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida. RECURSO DESPROVIDO.  
(TJSP, Apelação n.º 0021562-37.2009.8.26.0071, 2ª  
CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE, Rel. Des. Paulo  
Alcides, julgamento em 31 de julho de 2014, DJe 01 de  
agosto de 2014)

Posto isso, dá-se o voto no sentido do  
provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerente.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER  
2º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO	7D0E38A
7	9	Declarações de Votos	JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR	7DD263D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1020096-15.2014.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.